

ANÁLISE DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 001/2026 - SME PROTOCOLO ELETRÔNICO N°.

OBJETO: “Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e empreendedores familiares rurais para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando o atendimento dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino”.

RECORRENTE:

Cooperativa De Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda- COANA (CNPJ 01.106.849/0001-07)

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O resultado de julgamento do Chamamento Público, em epígrafe, foi publicado no dia 17/07/2026, consoante análises consubstanciadas nos documentos “Credenciamento Resultados” (mov. 88.1), publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Curitiba e no publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município (mov. 89.1), em 17/07/2026, ficando o prazo para interposição de recurso até às 18h do dia 21/07/2026 conforme previsão dos itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

No dia 14 de julho de 2026, frente a publicação de resultado prévio publicado apenas na página do Chamamento, a organização Cooperativa De Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda- COANA (CNPJ 01.106.849/0001-07), utilizando-se do previsto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital, protocolou recurso, tempestivamente, às 16h10min (mov. 90.4).

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA- COANA (CNPJ 01.106.849/0001-07)

Em síntese a referida cooperativa requer a desclassificação da Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSE, alegando que o município de sua sede não possui cadeia produtiva ou cultivo de arroz, restando evidente a total ausência de produção própria local para o referido item.

Para o item arroz, a referida organização não detém produção própria em sua região geográfica. A totalidade dos agricultores familiares responsáveis pelo cultivo do grão ofertado reside e produz no Estado do Rio Grande do Sul. Prova irrefutável disso é que a ficha técnica apresentada pela recorrida foi emitida pela Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda., sediada no município de Paulo Bento estado do Rio Grande do Sul.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53)



Tempestivamente, em 03 de agosto de 2026 às 16:20h, a contrarrazoante enviou via e-mail documento em resposta ao recurso interposto em epígrafe (mov. 98.2).

Em síntese, questiona as alegações da recorrente e faz apontamentos para que seja mantido resultado inicial.

O recurso apresentado está fundamentado exclusivamente em ilações e interpretações equivocadas da documentação constante do processo administrativo. Em nenhum momento a Recorrente apresenta qualquer prova de que a COOP HORT SÃO JOSÉ tenha descumprido qualquer exigência editalícia.

A contrarrazoante traz em seus argumentos o princípio da intercooperação, mencionando que foram enviados contratos firmados entre a Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda., com sede no município de Paulo Bento/ RS e a associada localizada no município de São José dos Pinhais/ PR (mov. 93.13 e mov. 94.2), contratos estes que aplicam-se ao item em debate.

Nos termos da Lei nº5.764/1971, as cooperativas podem atuar de forma integrada, devolvendo ações conjuntas de industrialização, beneficiamento, comercialização, logística e prestação de serviços, preservando integralmente sua autonomia jurídica [...] Toda essa relação encontra-se devidamente comprovada na documentação apresentada pela COOP HORT SÃO JOSÉ.

Ainda, mencionam-se artigos das Leis Federais nº 5.764/71 (art. 7º e 43º-A) e Lei nº5.761/71 (art. 79º), que tratam de associação e intercooperação. Com relação aos argumentos editalícios, cita-se o fato de que o edital não se opõe a prática, e alega que as documentações pertinentes foram enviadas (mov. 94.2):

Não existe no Edital qualquer vedação à atuação em um regime de intercooperação, tampouco exigência de que todas as etapas de beneficiamento ou industrialização sejam executadas exclusivamente pela cooperativa proponente. O que o Edital exige é a comprovação da capacidade de fornecimento, da regularidade documental e da conformidade técnica do produto, requisitos plenamente atendidos pela recorrida.

Por fim, a contrarrazoante questiona documentação acerca do processo de parboilização do arroz, sugerindo que seja reavaliada tal comprovação em proveito do princípio da isonomia:

Nesse sentido, requer-se que esta Comissão verifique se a Recorrente apresentou documentação apta a comprovar a realização do processo industrial de parboilização no endereço informado como sede industrial. [...] tal providência prestigia o princípio da isonomia, assegurando que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios de análise.

Encerra-se a contrarrazão requerindo a manutenção da classificação da COOP HORT SÃO JOSÉ à frente da COANA, mediante comprovação documental inicialmente enviada e, caso a Comissão julgue necessária, solicitação de

comprovação do processo de beneficiamento do arroz que ocorre na sede industrial no município de Querência do Norte/PR.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente à análise do recurso interposto, delineia-se o arcabouço legal e principiológico que orienta a atuação da Comissão Especial de Chamamento Público na apreciação da referida peça contestatória.

Ressalta-se que o presente procedimento, voltado à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, encontra-se disciplinado pela Lei n°. 11.947/2009. Ademais, aplica-se ao caso as Resoluções do Conselho Deliberativo (CD) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com destaque para a Resolução CD/FNDE n°. 04/2026 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o Chamamento Público orientam-se pelos Decretos Municipais n°. 700 e 701/2023, e subsidiariamente pelas normas da Lei 14.133/2021, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpra lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, segundo o qual a Administração Pública, diferentemente do particular, somente pode agir conforme autorização legal expressa, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

Nos termos da Lei n°. 14.133/2021, a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com julgamento em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial em toda contratação pública, pois assegura a legalidade do certame e a igualdade entre os participantes. Destaca-se que não houve impugnação aos termos do Edital por parte da Recorrente, a qual ao participar do Chamamento Público concordou integralmente com as condições impostas no referido instrumento, ficando, portanto, vinculada aos seus termos.

É certo que, havendo falhas formais, omissões ou obscuridades nos documentos de habilitação, a Comissão possui o poder-dever de diligenciar, conforme previsto na legislação vigente, superando-se assim o formalismo excessivo e privilegiando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e ampliação da competitividade.

É fundamental, porém, distinguir o formalismo procedimental e formalismo exacerbado. Enquanto o formalismo procedimental exige o cumprimento dos requisitos objetivos e legais do Edital, o formalismo exacerbado pode comprometer a própria finalidade do certame que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre respeitando os princípios específicos que norteiam as contratações públicas e os critérios de seleção contidos no Edital.

4.1. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA- COANA (CNPJ 01.106.849/0001-07)

A Cooperativa requer a desclassificação da Cooperativa concorrente para o item arroz, resultando em classificação da recorrente como primeira colocada para fornecimento do gênero, mencionando violação ao item editalício 9.15.

9.15. É vedada a subcontratação do objeto do certame, ou seja, a produção dos gêneros alimentícios deve ser própria de cada fornecedor da Agricultura Familiar inserido no projeto de venda e contratado.

Com base nas condições editalícias acima, e na documentação enviada pela concorrente, aceita-se a veracidade do fato de que não seriam aceitas subcontratações de gêneros produzidos por agricultores fora da composição de associados das proponentes. No entanto, para o item em específico de fato não trata-se de subcontratação, mas de intercooperação entre as cooperativas COOP HORT SÃO JOSÉ e Nossa Terra Ltda, visto que o contrato firmado entre estas menciona a obrigatoriedade de que o alimento beneficiado deva obrigatoriamente ser de produção CAF física dos associados às CAFs jurídicas das respectivas, ainda que em outro município.

Ressalta-se ainda que a COOP HORT SÃO JOSÉ fica classificada à frente da recorrente ao considerar os critérios de localidade, por tratar-se de cooperativa localizada em região imediata (São José dos Pinhais-PR).

Deste modo, rejeitam-se os argumentos da Recorrente relativos à consideração de desclassificação da concorrente.

4.2. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53)

Considera-se o acordo de intercooperação firmado entre cooperativas como prática legal, não vedada no presente processo. Deste modo, produtores em comum entre as cooperativas, tendo suas CAFs físicas vinculadas à ambas associadas entidade jurídicas, serão considerados no processo (Termo de Cooperação, mov. 94.2, página 86).

Com relação à documentação apresentada pela COANA, esta comissão não identificou irregularidades ao processo de parboilização, mantendo assim a cooperativa COANA como apta a fornecer o item arroz.

4 – DA CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, a Comissão Especial de Chamamento Público da SME, designada pela Portaria n°. 58/2026, sugere o **IMPROVIMENTO** do



recurso interposto pela ficando mantida decisão de fornecimento de arroz pelas cooperativas COOP HORT SÃO JOSÉ e COANA.

Diante do exposto encaminhamos o presente ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Educação para análise e parecer. Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior para deliberação, nos termos do item 8.4 do Edital de embasamento.

Curitiba, 05 de agosto de 2026.

Eduarda Boscardin
Comissão Especial de Chamamento Público da SME
Portaria n.º 58/2026